



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

Identificação da Matéria					Data da Ação		
N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Dia	Mês	Ano
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	30	12	2009
VET	00065				Destino		HELOIDIA rev. MARCOSP

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando Leitura.

Identificação da Matéria					Data da Ação		
N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Dia	Mês	Ano
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	04	01	2010
VET	00065				Destino		MARCOSP rev. MARCOSP

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 121 a 138, referentes à Mensagem nº 209, de 2009-CN (nº 1.086/2009 na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLC nº 281, de 2009.

Identificação da Matéria					Data da Ação		
N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Dia	Mês	Ano
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	04	02	2010
VET	00065				Destino		VIVIPAZ rev. VIVIPAZ

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação		
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano
CN	SEXP	VET	00065	2009	05	02	2010
					Destino		GERCEZAR

Recebido neste órgão às 10:45 hs.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOSANE rev. JOSANE	
		CN SEXP		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN		
				VET	00065	2009	09	02	2010				

À SSCLCN, a pedido.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MAMEREB rev. MAMEREB	
		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SEXP		
				VET	00065	2009	09	02	2010				

À SEXP, a pedido.



SENADO FEDERAL

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		WRABELO rev. WRABELO	
		CN SEXP		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN		
				VET	00065	2009	09	02	2010				

À SSCLCN a pedido.

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MAMEREB rev. MAMEREB	
		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	ATA-PLEN		
				VET	00065	2009	09	02	2010				

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	
		VET	00065	2009	
			Data da Ação		
			Dia	Mês	Ano
			09	02	2010
			Destino		
			CN	SSCLCN	
			ILAN <i>(2)</i>		

19h16 - Leitura do Veto Parcial.
À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	
		VET	00065	2009	
			Data da Ação		
			Dia	Mês	Ano
			11	02	2010
			Destino		
			CN	SEXP	
			MAMEREB ret. MAMEREB		

À SEXP, a pedido.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	
		VET	00065	2009	
			Data da Ação		
			Dia	Mês	Ano
			12	02	2010
			Destino		
			CN	SSCLCN	
			GERCEZAR rev. GERCEZAR <i>Sig</i>		

Anexado Ofício CN nº 61, de 09/02/10, ao Presidente da Câmara dos Deputados comunicando que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem CN nº 209/09, participando haver vetado parcialmente o Projeto e solicita a Indicação de Deputados para compor Comissão Mista. (fl. 138).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	
		VET	00065	2009	
			Data da Ação		
			Dia	Mês	Ano
			09	03	2010
			Destino		
			CN	SSCLCN	
			MARCOSP rev. MARCOSP		

Juntada folha 139 ao processo, referente ao Ofício nº 287/SGM/P/2010, do Presidente da Câmara dos Deputados, designando os nomes dos Deputados que deverão integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

Identificação da Matéria				Data da Ação					
N.Bal	Cs/Org	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino	MONDIN
	CN SSCLCN	VET	00065	2009	15	03	2010	CN SSCLCN	

Juntadas fls. 140 e 141, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 281, de 2009).

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Identificação da Matéria				Data da Ação					
N.Bal	Cs/Org	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino	VIVIPAZ
	CN SSCLCN	VET	00065	2009	23	03	2010	CN ATA-PLEN	rev. VIVIPAZ

À Secretaria da Ata para confecção do avulso completo do voto.

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Identificação da Matéria				Data da Ação					
N.Bal	Cs/Org	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino	ALSOCARV
	CN ATA-PLEN	VET	00065	2009	23	03	2010	CN SSCLCN	mfo

Nesta data é encaminhado à SEEP um exemplar completo do voto para confecção do respectivo avulso.
À SCLCN.

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Identificação da Matéria				Data da Ação					
N.Bal	Cs/Org	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	Destino	LUIZS
	CN SSCLCN	VET	00065	2009	24	03	2010	CN SSCLCN	rev. LUIZS

Recebido, neste órgão, em 24/3/2010

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
	<i>CN SSCLCN</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		VET	00065	2009
Data da Ação				
<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	<i>Destino</i>	
10	05	2011	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>
<i>MARCOSP rev. MARCOSP ret. DAIANERS</i>				

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

***** Retificado em 11/05/2011 *****

Retirado da Ordem da Dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Senhores Líderes da Câmara e do Senado. (Of. 549/2011-CN)

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>	<i>Data da Ação</i>	<i>MONDIN</i>
	<i>CN SSCLCN</i>	<i>Tipo</i> VET <i>Número</i> 00065 <i>Ano</i> 2009	<i>Destino</i> CN ATA-PLEN	<i>rev. MONDIN</i>
			<i>18 12 2012</i>	

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>	<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>OTAVIOL</i> <i>rev. OTAVIOL</i>
	CN ATA-PLEN	Tipo VET Número 00065 Ano 2009	19 12 Ano 2012	CN SSCLCN	

I3:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. SAZEVEDO
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00065	2009	27	08	2013		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.

CN SLCN VET 65 2009 22 09 2014

Em 22 de setembro de 2014, foram desentranhadas do processado do PLC 281/2009 as fls 121 a 141, que passam a constituir, sem renumeração, este processado.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

Mensagem nº 1.086

À Comissão Mista

Em ____ / ____ /20____

Senador Serys Shiessman
2º Vice-Presidente

A publicação
a- 2- 2010
Suplente

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 281, de 2009 (nº 5.245/09 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT; altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 11.507, de 20 de julho de 2007; e dá outras providências”.

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 11.

“Art. 11. Ficam o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE autorizados a conceder bolsas a estudantes, professores e servidores técnico-administrativos para o desenvolvimento de atividades, programas e projetos de extensão universitária, devidamente aprovados por órgãos colegiados competentes das instituições de educação superior e pesquisa envolvidas.”

Razões do voto

“O dispositivo, fruto de emenda parlamentar, inclui a concessão de bolsas dirigidas a servidores públicos, incidindo, assim, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição) e aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada (art. 63).”

Os Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se ainda pelo voto aos seguintes dispositivos:

Art. 14

“Art. 14. O art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º O Auxílio de Avaliação Educacional - AAE é devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.’ (NR)’

Art. 15.

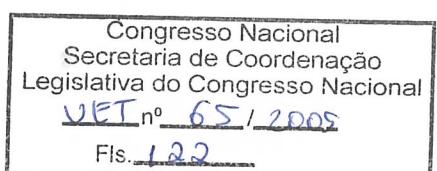
“Art. 15. O art. 4º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade.

.....’ (NR)’

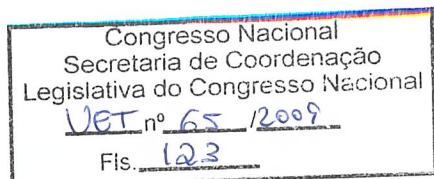
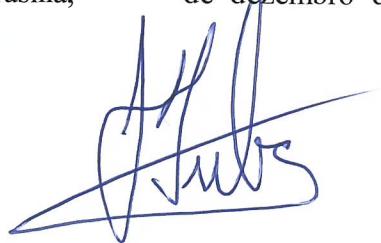
Razões dos vetos

“Os dispositivos implicam aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada, violando o art. 63 da Constituição.”



Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 2009.



*Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de Veto:
23.12.09*

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT; altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 11.507, de 20 de julho de 2007; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedido Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores em atividade no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, nos valores constantes da Tabela I do Anexo desta Lei, em função da superação de metas específicas previamente estabelecidas para aquela autarquia, em consonância com programas, planos e projetos estratégicos do Governo Federal para a área de infraestrutura de transportes.

§ 1º Os efeitos do Besp/Dnit alcançarão os servidores ativos, titulares dos cargos que integram as Carreiras de Infra-Estrutura de Transportes, de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo e o Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, em efetivo exercício no Dnit.

§ 2º São elegíveis a receber o Besp/Dnit os servidores referidos no § 1º em exercício no Dnit, por, no mínimo, 3 (três) meses durante o período de aferição das metas referidas no art. 3º.

§ 3º O regulamento estabelecerá critérios de proporcionalidade para o pagamento do Besp/Dnit, em relação ao tempo de efetivo exercício do servidor no Dnit, no período de aferição das metas referidas no art. 3º.

§ 4º Não farão jus ao Besp/Dnit os servidores em licença ou afastamento nas modalidades previstas nos Capítulos IV e V do Título III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, inclusive nas hipóteses em que norma especial disponha de forma diversa.

§ 5º É vedado o pagamento cumulativo do Besp/Dnit com o pagamento de outra espécie de bonificação por desempenho institucional, ressalvadas as gratificações de desempenho instituídas por lei, devidas em caráter permanente ao servidor pelo exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 2º O Besp/Dnit constitui retribuição pecuniária eventual a ser paga até o mês de junho de 2010, em parcela única, permitidas antecipações de acordo com os valores limites estabelecidos na Tabela II do Anexo desta Lei.

§ 1º As antecipações estão condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária em volume suficiente para absorver os impactos delas decorrentes.

§ 2º O Besp/Dnit não integra as parcelas de caráter permanente da estrutura remuneratória mensal dos titulares dos cargos a que se refere o § 1º do art. 1º.

§ 3º O Besp/Dnit não integra a base de cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 4º Sobre os rendimentos do Besp/Dnit:

I – não incidirá contribuição previdenciária; e

II – haverá incidência do imposto sobre a renda da pessoa física.

Art. 3º O conjunto de metas cujo cumprimento será avaliado para fins de concessão do Besp/Dnit são as fixadas para o Dnit, para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 30 de abril de 2010.

§ 1º Ato conjunto dos titulares da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério dos Transportes estabelecerá as metas específicas que integrarão compromisso de desempenho a ser firmado entre o Diretor-Geral do Dnit e o Ministro de Estado dos Transportes e ensejarão o pagamento do Besp/Dnit, observado o disposto no art. 1º.

§ 2º O conjunto de metas referido no **caput** poderá abranger, no todo ou em parte, as metas estabelecidas para o Dnit a partir do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

§ 3º O conjunto de metas referido no **caput** deve ser objetivamente mensurável, quantificável e diretamente relacionado às atividades do Dnit.

§ 4º O cumprimento das metas será apurado a cada quadrimestre, e os resultados institucionais alcançados deverão ser amplamente divulgados pelo Dnit, inclusive em sítio eletrônico.

§ 5º As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o Dnit não tenha dado causa a tais fatores.

§ 6º Para fins de pagamento do Besp/Dnit, regulamento específico definirá índice global de superação do conjunto de metas fixado conforme disposto neste artigo, a partir do qual o Besp/Dnit será pago aos servidores que a ele fazem jus.

§ 7º Eventuais valores recebidos a título de antecipação serão devolvidos, na forma da legislação vigente, se não for alcançado o índice global referido no § 6º.

Art. 4º O **caput** do art. 11 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das Carreiras referidas nos incisos I e III do **caput** do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento:

.....
Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

“Art. 11-A. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário das Carreiras referidas nos incisos II e IV do **caput** do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento:

I – para a Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira;

II – para a Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira.”

“Art. 11-B. Para os efeitos dos arts. 11 e 11-A, não se considera como experiência o tempo de afastamento do servidor para capacitação.”

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II – regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou por Planos correlatos, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; ou

.....
§ 2º A opção prevista no **caput** poderá ser realizada até 31 de dezembro de 2009, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

.....
§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento.” (NR)

Art. 7º Poderão fazer a opção a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, os servidores mencionados nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS até 30 de abril de 2009.

Art. 8º O **caput** do art. 298 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar – APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucceso – HGB, do Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia – INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras – INCL, do Hospital dos Servidores do Estado – HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá – HGJ, do Hospital do Andaraí – HGA, do Hospital de Ipanema – HGI, do Hospital da Lagoa – HGL e do Instituto Nacional de Câncer – INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

.....” (NR)

Art. 9º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE autorizado a conceder bolsas para alunos e professores vinculados a projetos e programas de ensino e extensão voltados a populações indígenas, quilombolas e do campo.

§ 1º As bolsas previstas no **caput** serão concedidas:

I – até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, aos alunos;

II – até 3 (três) vezes o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, aos alunos indígenas;

III – até o valor de 2/3 (dois terços) da bolsa de mestrado, aos docentes vinculados aos programas e projetos de formação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos ou atividades de extensão, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento sistemático das atividades de alunos e tutores;

IV – até o valor de uma bolsa de mestrado, aos docentes vinculados aos programas e projetos de extensão, ou para desenvolvimento de metodologias de ensino para as atividades de extensão; e

V – até o valor de uma bolsa de doutorado, aos docentes vinculados aos programas e projetos de extensão para o exercício da coordenação dos projetos, exigida a vinculação ao quadro permanente da instituição.

§ 2º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso, programa ou projeto de extensão ou programa de permanência ao qual o participante

estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada.

Art. 10. Ficam as instituições federais de educação superior autorizadas a conceder bolsas a estudantes matriculados em cursos de graduação, para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão, que visem:

I – à promoção do acesso e permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e

II – ao desenvolvimento de atividades de extensão universitária destinadas a ampliar a interação das instituições federais de educação superior com a sociedade.

Art. 11. Ficam o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE autorizados a conceder bolsas a estudantes, professores e servidores técnico-administrativos para o desenvolvimento de atividades, programas e projetos de extensão universitária, devidamente aprovados por órgãos colegiados competentes das instituições de educação superior e pesquisa envolvidas.

Art. 12. As bolsas previstas nos arts. 10 e 11 adotarão como referência os valores das bolsas correspondentes pagas pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, bem como as condições fixadas em regulamento do Poder Executivo, que disporá, no mínimo, sobre:

I – os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;

II – as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;

III – a periodicidade mensal para recebimento das bolsas;

IV – as condições de aprovação e acompanhamento das atividades, programas e projetos no âmbito das instituições de educação superior ou pesquisa;

V – a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos;

VI – a avaliação dos bolsistas; e

VII – a avaliação dos cursos e tutorias.

Parágrafo único. O quantitativo de bolsas concedidas anualmente observará o limite financeiro fixado pelas dotações consignadas nos créditos orçamentários específicos existentes na respectiva lei orçamentária anual.

Art. 13. As despesas com a execução das ações previstas nos arts. 9º e 10 desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, considerando os recursos próprios captados, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Auxílio de Avaliação Educacional – AAE é devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter

eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.” (NR)

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade.

.....” (NR)

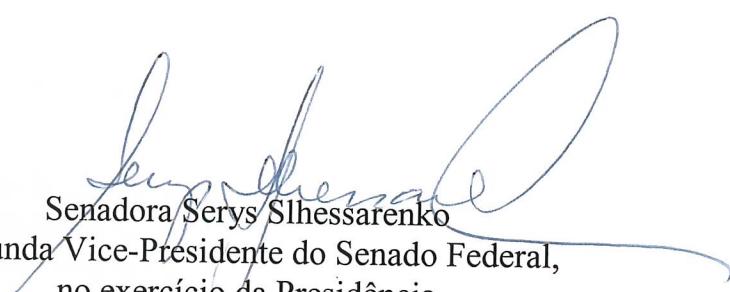
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 11 e o inciso I do art. 16-J da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005; e

II – o art. 64 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, na parte em que acresce o inciso I ao art. 16-J da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Senado Federal, em de dezembro de 2009.



Senadora Serys Slhessarenko
Segunda Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

BÔNUS ESPECIAL DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

ANEXO

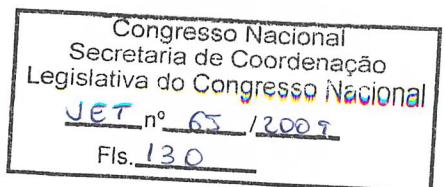
BÔNUS ESPECIAL DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL – BESP/DNIT

Tabela I
Valor do Besp/Dnit por nível do cargo

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO BÔNUS	Em R\$
Superior	28.705,18	
Intermediário	12.295,26	
Auxiliar	3.231,87	

Tabela II
Limites de Antecipação

NÍVEL DO CARGO	VALORES POR CARGO			
	JAN A JUL 2009	AGO A DEZ 2009	JAN A ABR 2010	TOTAL
EFEITOS FINANCEIROS				
Superior	Até 15.787,84	Até 7.176,31	Até 5.741,03	28.705,18
Intermediário	Até 6.762,38	Até 3.073,83	Até 2.459,05	12.295,26
Auxiliar	Até 1.777,52	Até 807,98	Até 646,37	3.231,87



LEI N° 12.155 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT; altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 11.507, de 20 de julho de 2007; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Será concedido Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores em atividade no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nos valores constantes da Tabela I do Anexo desta Lei, em função da superação de metas específicas previamente estabelecidas para aquela autarquia, em consonância com programas, planos e projetos estratégicos do Governo Federal para a área de infraestrutura de transportes.

§ 1º Os efeitos do Besp/Dnit alcançarão os servidores ativos, titulares dos cargos que integram as Carreiras de Infra-Estrutura de Transportes, de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo e o Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, em efetivo exercício no Dnit.

§ 2º São elegíveis a receber o Besp/Dnit os servidores referidos no § 1º em exercício no Dnit, por, no mínimo, 3 (três) meses durante o período de aferição das metas referidas no art. 3º.

§ 3º O regulamento estabelecerá critérios de proporcionalidade para o pagamento do Besp/Dnit, em relação ao tempo de efetivo exercício do servidor no Dnit, no período de aferição das metas referidas no art. 3º.

§ 4º Não farão jus ao Besp/Dnit os servidores em licença ou afastamento nas modalidades previstas nos Capítulos IV e V do Título III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, inclusive nas hipóteses em que norma especial disponha de forma diversa.

§ 5º É vedado o pagamento cumulativo do Besp/Dnit com o pagamento de outra espécie de bonificação por desempenho institucional, ressalvadas as gratificações de desempenho instituídas por lei, devidas em caráter permanente ao servidor pelo exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 2º O Besp/Dnit constitui retribuição pecuniária eventual a ser paga até o mês de junho de 2010, em parcela única, permitidas antecipações de acordo com os valores limites estabelecidos na Tabela II do Anexo desta Lei.

§ 1º As antecipações estão condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária em volume suficiente para absorver os impactos delas decorrentes.

§ 2º O Besp/Dnit não integra as parcelas de caráter permanente da estrutura remuneratória mensal dos titulares dos cargos a que se refere o § 1º do art. 1º.

§ 3º O Besp/Dnit não integra a base de cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 4º Sobre os rendimentos do Besp/Dnit:

I - não incidirá contribuição previdenciária; e

II - haverá incidência do imposto sobre a renda da pessoa física.

Art. 3º O conjunto de metas cujo cumprimento será avaliado para fins de concessão do Besp/Dnit são as fixadas para o Dnit, para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 30 de abril de 2010.

§ 1º Ato conjunto dos titulares da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério dos Transportes estabelecerá as metas específicas que integrarão compromisso de desempenho a ser firmado entre o Diretor-Geral do Dnit e o Ministro de Estado dos Transportes e ensejarão o pagamento do Besp/Dnit, observado o disposto no art. 1º.

§ 2º O conjunto de metas referido no **caput** poderá abranger, no todo ou em parte, as metas estabelecidas para o Dnit a partir do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

§ 3º O conjunto de metas referido no **caput** deve ser objetivamente mensurável, quantificável e diretamente relacionado às atividades do Dnit.

§ 4º O cumprimento das metas será apurado a cada quadrimestre, e os resultados institucionais alcançados deverão ser amplamente divulgados pelo Dnit, inclusive em sítio eletrônico.

§ 5º As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o Dnit não tenha dado causa a tais fatores.

§ 6º Para fins de pagamento do Besp/Dnit, regulamento específico definirá índice global de superação do conjunto de metas fixado conforme disposto neste artigo, a partir do qual o Besp/Dnit será pago aos servidores que a ele fazem jus.

§ 7º Eventuais valores recebidos a título de antecipação serão devolvidos, na forma da legislação vigente, se não for alcançado o índice global referido no § 6º.

Art. 4º O **caput** do art. 11 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das Carreiras referidas nos incisos I e III do **caput** do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento:

.....

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

“Art. 11-A. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário das Carreiras referidas nos incisos II e IV do **caput** do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento:

I - para a Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira;

II - para a Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira.”

“Art. 11-B. Para os efeitos dos arts. 11 e 11-A, não se considera como experiência o tempo de afastamento do servidor para capacitação.”

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou por Planos correlatos, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; ou

.....

§ 2º A opção prevista no **caput** poderá ser realizada até 31 de dezembro de 2009, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

.....

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento.” (NR)

Art. 7º Poderão fazer a opção a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, os servidores mencionados nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 30 de abril de 2009.

Art. 8º O **caput** do art. 298 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucceso - HGB, do Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

.....” (NR)

Art. 9º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a conceder bolsas para alunos e professores vinculados a projetos e programas de ensino e extensão voltados a populações indígenas, quilombolas e do campo.

§ 1º As bolsas previstas no **caput** serão concedidas:

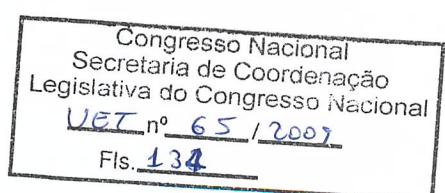
I - até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, aos alunos;

II - até 3 (três) vezes o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, aos alunos indígenas;

III - até o valor de 2/3 (dois terços) da bolsa de mestrado, aos docentes vinculados aos programas e projetos de formação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos ou atividades de extensão, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento sistemático das atividades de alunos e tutores;

IV - até o valor de uma bolsa de mestrado, aos docentes vinculados aos programas e projetos de extensão, ou para desenvolvimento de metodologias de ensino para as atividades de extensão; e

V - até o valor de uma bolsa de doutorado, aos docentes vinculados aos programas e projetos de extensão para o exercício da coordenação dos projetos, exigida a vinculação ao quadro permanente da instituição.



§ 2º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso, programa ou projeto de extensão ou programa de permanência ao qual o participante estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada.

Art. 10. Ficam as instituições federais de educação superior autorizadas a conceder bolsas a estudantes matriculados em cursos de graduação, para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão, que visem:

I - à promoção do acesso e permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e

II - ao desenvolvimento de atividades de extensão universitária destinadas a ampliar a interação das instituições federais de educação superior com a sociedade.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. As bolsas previstas nos arts. 10 e 11 adotarão como referência os valores das bolsas correspondentes pagas pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, bem como as condições fixadas em regulamento do Poder Executivo, que disporá, no mínimo, sobre:

I - os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;

II - as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;

III - a periodicidade mensal para recebimento das bolsas;

IV - as condições de aprovação e acompanhamento das atividades, programas e projetos no âmbito das instituições de educação superior ou pesquisa;

V - a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos;

VI - a avaliação dos bolsistas; e

VII - a avaliação dos cursos e tutorias.

Parágrafo único. O quantitativo de bolsas concedidas anualmente observará o limite financeiro fixado pelas dotações consignadas nos créditos orçamentários específicos existentes na respectiva lei orçamentária anual.

Art. 13. As despesas com a execução das ações previstas nos arts. 9º e 10 desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, considerando os recursos próprios captados, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

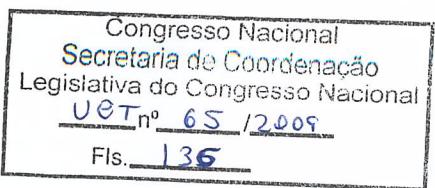
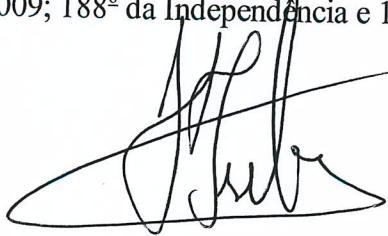
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 11 e o inciso I do art. 16-J da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005; e

II - o art. 64 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, na parte em que acresce o inciso I ao art. 16-J da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.



ANEXO

BÔNUS ESPECIAL DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL - BESP/DNIT

Tabela I
Valor do Besp/Dnit por nível do cargo

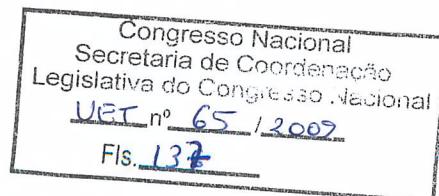
Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO BÔNUS
Superior	28.705,18
Intermediário	12.295,26
Auxiliar	3.231,87

Tabela II

Limites de Antecipação

NÍVEL DO CARGO	VALORES POR CARGO			
	JAN A JUL 2009	AGO A DEZ 2009	JAN A ABR 2010	TOTAL
EFEITOS FINANCEIROS				
Superior	Até 15.787,84	Até 7.176,31	Até 5.741,03	28.705,18
Intermediário	Até 6.762,38	Até 3.073,83	Até 2.459,05	12.295,26
Auxiliar	Até 1.777,52	Até 807,98	Até 646,37	3.231,87



Aviso nº 1.137 - C. Civil.

Em 23 de dezembro de 2009.

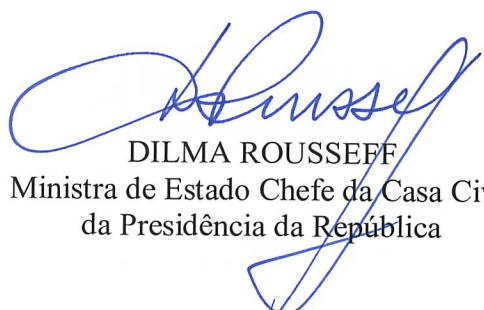
A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 281, de 2009 (nº 5.245/09 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.155 , de 23 de dezembro de 2009.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 651/2009
Fls. 138

✓
16/12/10

Ofício nº 61 (CN)

Brasília, em 09 de fevereiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 209, de 2009-CN (nº 1.086/2009, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 2009 (PL nº 5.425, de 2009, nessa Casa), que “Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT; altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 11.507, de 20 de julho de 2007; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente

VET nº 65/09
Fis. 138



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 287/2010/SGM/P

Brasília, 08 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor
 Senador JOSÉ SARNEY
 Presidente do Senado Federal
 N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 61, de 09 de fevereiro de 2010, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **ELISEU PADILHA (BLOCO PMDB)**, **FÁTIMA BEZERRA (PT)**, **DUARTE NOGUEIRA (PSDB)** e **AELTON FREIRAS (PR)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 5.425, de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BEST/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT; altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 11.507, de 20 de julho de 2007; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

MICHAEL TEMER
 Presidente

Recebi em

9/3/2010

9:50
 Marcus

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa - Congresso Nacional
VET 65 2009
Fls. 139



Documento : 45501 - 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 281, DE 2009
(nº 5.245/2009, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT; altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 11.507, de 20 de julho de 2007; e dá outras providências.

AUTOR: Presidente da República

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 19/5/2009 – DCD de 21/5/2009

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

RELATORES:

Dep. Gorete Pereira

Educação e Cultura

Dep. Fátima Bezerra

Finanças e Tributação

Dep. Aelton Freitas

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Eliseu Padilha

Dep. Eliseu Padilha
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 1.232, de 3/11/2009

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 5/11/2009 – DSF de 6/11/2009

COMISSÕES:

Educação

RELATORES:

Sen. Rosalba Ciarlini

(Parecer nº 2.338/2009-CE)

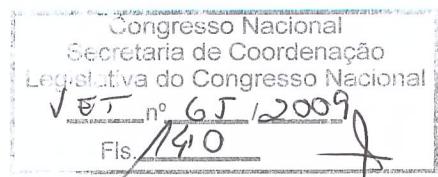
Constituição, Justiça e Cidadania

Sen. César Borges

(Parecer nº 2.339/2009-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 374, de 18/12/2009



VETO PARCIAL N° 65, DE 2009
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara n° 281, de 2009
(Mensagem n° 209/2009-CN)

Parte sancionada:

Lei n° 12.155, de 23 de dezembro de 2009
D.O.U. – Seção 1 (Ed. Extra), de 23/12/2009

Partes vetadas:

- art. 11;
- art. 1º da Lei n° 11.507, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 14 do projeto; e
- art. 4º da Lei n° 11.507, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 15 do projeto.

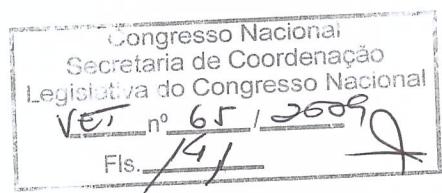
LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



CN – 02-12-2015

12 horas

Esgotado o prazo sem apresentação de recurso, a Presidência declara definitivamente prejudicados, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, os seguintes vetos:

- Veto Parcial nº 44, de 2000, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2000, nº 2.445, de 2000, na Casa de Origem (contribuição previdenciária para instituições religiosas), sendo este prejudicado integralmente;
- Veto Parcial nº 27, de 2008, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2008, oriundo da Medida Provisória nº 426/2008 (Vantagem Pecuniária Especial para Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal), prejudicados apenas o artigo 2º e o parágrafo único desse artigo do projeto;



- Veto Parcial nº 65, de 2009, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 2009, nº 5.245, de 2009, na Casa de Origem (Bônus Especial de Desempenho Institucional para servidores do DNIT), prejudicados apenas o art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 14 do projeto e o art. 4º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;
- Veto Parcial nº 41, de 2012, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003, nº 84, de 1999, na Casa de Origem (tipificação do crime de falsificação de cartão de crédito), prejudicado apenas o art. 3º do projeto que insere modificações no art. 298 e seu parágrafo único, do Código Penal;
- Veto Parcial nº 38, de 2010, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2010, oriundo da Medida Provisória nº 497, de 2010 (desoneração tributária para realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014), prejudicado apenas o §4º, do art. 18, do projeto;



Ressalta-se que apenas o Veto nº 44, de 2000 será enviado ao arquivo, tendo em vista que foi prejudicado integralmente, sendo certo que os demais, prejudicados parcialmente, deverão retornar à Secretaria Legislativa do Congresso Nacional.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.



Ofício nº 580 (CN)

Brasília, em 15 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Veto prejudicado.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Presidência declarou prejudicados, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum do Congresso Nacional, os dispositivos abaixo enumerados do Veto Parcial nº 65, de 2009, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 2009 (PL nº 5.245, de 2009, nessa Casa):

- art. 14 do Projeto, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; e

- art. 15 do Projeto, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente

Secretaria de Expediente

Vet nº 65 09
Fls. 145